



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.016289/2001-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.954 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente RIOMAR SHOPPING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido, o que, no caso, restou comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-52.907, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Na origem, em 31/10/2011, o Contribuinte apresentou Pedido de Restituição de parte do Saldo Negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 467.011,72 (e-fls. 04). Na mesma data, apresentou Pedido de Compensação para compensar esse crédito com os débitos de estimativas da CSLL relativamente aos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 2001. (e-fls. 03).

Após, foi apresentado o PER/DCOMP n.º 11389.64804.15803.1.3.02-2204, retificado pelo de n.º 05815.93561.010708.1.7.02-1008 e, em seguida, pelo de n.º 18954.57039.030708.1.7.02-8436 (e-fls. 168/175), para declarar a compensação de parte desse saldo negativo, no valor de R\$ 209.606,30, com diversos débitos próprios.

Em procedimento de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração n.º 19647.000108/2006-29, reduzindo o saldo negativo apurado no período em R\$ 163.500,00, passando de R\$ 1.507.585,66 para R\$ 1.344.085,66, em virtude de glosas de despesas.

Como consequência do Auto de Infração, o SEORT/DRF/Recife lavrou o Termo de Informação Fiscal de fls. 280/286, concluindo que o crédito passível de restituição seria de R\$ 278.264,25, conforme a seguir demonstrado:

	Valores Pleiteados	Valores Apurados
Saldo Negativo IRPJ AC 2000 - DIPJ	1.507.585,66	1.507.585,66
Glosa efetuada pelo AI (Processo 19647.000108/2006-29)		163.500,00
Saldo Negativo do IRPJ	-1.507.585,66	-1.344.085,66
Utilizado no Processo n.º 10480.010807/2001-48	1.040.573,94	1.040.573,94
Compensação IRPJ (código 5993) de abril/2002 (fls. 177/178)		* 30.607,51
Crédito	467.011,72	278.264,25

* Valor original do débito R\$ 30.607,51 – valor utilizado na compensação do débito R\$ 25.247,47 (ver fls. 177/178)

Neste cenário, foi proferido Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 278.624,25, convalidando a compensação sem processo de parte do débito de IRPJ de abril de 2002, no valor original de R\$ 30.607,51, e homologando as compensações apresentadas no Pedido de Compensação e na DCOMP de n.º 18954.57039.030708.1.7.02-8436, até o limite do crédito reconhecido.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, apreciada pela 2ª Turma da DRJ/SP1, sobrevivendo o Acórdão recorrido, pela improcedência das razões de defesa, mantendo-se, assim, os termos do Despacho Decisório. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- Nos autos do processo administrativo nº 19647.000108/2006-29, a 3ª Turma da DRJ/Recife, no Acórdão de nº 11-23.289, de 30/07/2008, alterou o valor glosado de R\$ 163.500,00 para R\$ 131.250,00;
- Em 31/10/2001 a Recorrente incorporou a empresa TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/0001-66. A citada empresa incorporada apresentou, nos anos-calendários de 2000 e 2001, saldos negativos de IRPJ nos valores respectivos de R\$ 25.247,37 e R\$ 330.119,92. De posse desses saldos negativos, a recorrente efetuou a compensação do valor de parte do IRPJ devido de abril de 2002, R\$ 30.607,51, com parte do saldo negativo de IRPJ da TN (empresa incorporada);
- Do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000, a quantia de R\$ 1.040.573,94 foi reservada para uma possível compensação com o valor lançado de ofício no PAF nº 10480.010807/2001-48. Ao final do processo administrativo, não foi acatada a utilização da referida parcela do saldo negativo e o saldo remanescente dos débitos foi pago à vista no REFIS.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, através da Resolução nº 1301-000.409, de 15 de maio de 2017, resolveu converter o julgamento em diligência, para adoção das seguintes medidas, pela Unidade de Origem:

- i) informar a situação atual do parcelamento dos débitos no REFIS, inclusive se ocorreu consolidação e quitação;
- ii) informar se os débitos oriundos do processo administrativo nº 10480.010807/2001-48 foram incluídos em sua totalidade no citado parcelamento, e se há algum valor remanescente ainda não pago;
- iii) informar o montante dos débitos oriundos do processo nº 19647.000108/2006-29; o valor do crédito reservado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para este processo;
- iv) acostar a decisão administrativa proferida pela DRJ/Recife no processo nº 19647.000108/2006-29;

Em atendimento, a Autoridade diligenciante fez acostar aos autos o documento de e-fls. 570 a 573, que, em apertada síntese diz:

11. Com relação ao solicitado nos itens i e ii, temos a esclarecer que o parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 se encontra encerrado por liquidação e que os débitos do processo nº 10480.010807/2001-48 foram integralmente consolidados e extintos através do parcelamento, com o pagamento à vista pela modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA (telas dos sistemas anexadas às fls. 527/532 e informação da Equipe de Parcelamento Fazendário da DRF/Recife de fls. 533).

12. Relativamente ao solicitado no item iii, informamos que, após o Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC no processo nº 19647.000108/2006-29, pelo Auto de Infração passaram a ser exigidos os seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa de Ofício
Imposto de Renda na Fonte	397.788,46	298.341,34
Contribuição Social s/Lucro Líquido	63.508,68	47.631,51
Total:	461.297,14	345.972,85

13. Os valores acima **também** foram integralmente liquidados com base na Lei nº 11.941/2009, § 3º, do art. 1º (conforme informação da Equipe de Execução do Direito Creditório de fls. 555).

COMPONENTES DO PROCESSO		
Descrição	Principal	Multa Vinculada
Valor Original	461.297,14	345.972,86
Extinto - Parcelamento	461.297,14	345.972,86
Saldo controle RFB	0,00	0,00

14. Portanto, nenhuma parcela do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 foi utilizada na liquidação dos referidos débitos.

[...]

17. Por fim, deve ser registrado que:

- ☐ A empresa TN SA foi incorporada pela recorrente em 28/11/2001 (extrato do sistema CNPJ anexado às fls. 557/558);
- ☐ A empresa TN SA apurou saldo negativo do IRPJ nas DIPJ de 2001/2000 e 2001/2001 nos valores de R\$ 25.247,37 e R\$ 330.119,92, respectivamente (fls. 559/562);
- ☐ A recorrente anexou, à fl. 366, Planilha de Cálculo de Compensação de Impostos relativa aos créditos oriundos da TN SA, para demonstrar que parte do débito do IRPJ de abril de 2002, declarado em DCTF, no valor de R\$ 30.607,51, foi compensado com o saldo negativo da TN.

E, em seguida, conclui:

18. Diante do exposto, conclui-se que: se o CARF acatar a alegação do recorrente de que a compensação do débito do IRPJ de abril de 2002, no valor de R\$ 30.607,51, foi efetuada com o crédito da TN, o saldo negativo do IRPJ apurado pela empresa para o ano-calendário 2000 corresponde a R\$ 1.376.335,65; caso contrário, desse valor deve ser deduzida a parcela do saldo negativo utilizada na compensação daquele débito, no montante de R\$ 25.247,47 (conforme consta às fls. 177/178).

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Contribuinte aportou aos autos a petição de e-fls. 576 a 580, enfatizando que os esclarecimentos prestados no Relatório de Diligência ratificam os fundamentos apresentados pela Recorrente, pugnando, ao final, pela reforma da decisão recorrida, no sentido de reconhecer a totalidade do valor de R\$ 467.011,72 pleiteado e informado no Pedido de Restituição, bem como homologar a compensação declarada, ressaltando, ainda, a existência de saldo a restituir.

Na sequência, os autos foram enviados ao CARF, para prosseguimento do julgamento, sendo distribuídos a este Conselheiro independentemente de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Trata-se o presente processo de declaração de compensação, onde o contribuinte requer a restituição do direito creditório de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 467.011,72, bem como a homologação de compensação de débitos especificados na Dcomp nº 18954.57039.030708.1.7.02-8436.

A decisão recorrida manteve os termos do Despacho Decisório, que concluiu que o crédito passível de restituição seria de R\$ 278.264,25. Veja-se seus termos:

A contribuinte faz as seguintes alegações a respeito de seu direito creditório: 1) O montante de R\$ 163.500,00 encontra-se suspenso por apresentação de impugnação do PAF nº 19647.000108/2006-29; 2) O valor de R\$ 30.607,51 (débito de IRPJ do PA de

04/2002) foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/0001-66; 3) A compensação encontra-se registrada na contabilidade da empresa; e 4) Deve ser aplicada a interpretação benigna pois há dúvida na interpretação da norma jurídica.

Com relação ao montante de R\$ 163.500,00, objeto do Auto de Infração no PAF nº 19647.000108/2006-29, não se constitui de direito creditório líquido e certo nos moldes exigidos pelo art.170 do CTN, portanto, a autoridade fiscal glosou corretamente este mencionado valor.

O quantitativo de R\$ 30.607,51 (débito de IRPJ do PA de 04/2002), segundo a contribuinte, foi deduzido com o saldo negativo da empresa incorporada TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/0001-66; no entanto, para que esta operação possa ser reconhecida, é necessário a apresentação de documentação comprobatória da existência do saldo negativo da empresa incorporada, o que não ocorreu no presente caso. O fato de a compensação encontrar-se registrada na contabilidade da empresa não é providência suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.

Em recurso, o Contribuinte noticia que a 3ª Turma da DRJ/Recife proferiu decisão, nos autos do processo administrativo nº 19647.000108/2006-29, alterando o valor inicialmente glosado, passando de R\$ 163.500,00 para R\$ 131.250,00; que aquela quantia de R\$ 1.040,573,94, reservada para eventual quitação do valor lançado nos autos do processo nº 10480.010807/2001-48, encontra-se disponível, pois o débito lançado foi pago à vista no REFIS. E alega que, de fato, incorporou a empresa TN e aproveitou parte de saldo negativos apurados pela empresa incorporada, para compensar parte do IRPJ devido de abril de 2002, R\$ 30.607,51, restando incorreta a dedução deste valor efetuada no Despacho Decisório.

A diligência determinada por meio da Resolução nº 1301-000.409 foi exitosa, pois além de informar a redução do valor exigido em Auto de Infração, que passou de R\$ 163.500,00 para R\$ 131.250,00, noticiou que os valores devidos foram integralmente liquidados com base na Lei nº 11.941/2009, § 3º, do art. 1º (item 13 da Informação Fiscal nº 858/2021, e-fls. 572), enfatizou, ainda, que nenhuma parcela do direito creditório em questão foi utilizada na liquidação dos referidos débitos (item 14 da Informação Fiscal nº 858/2021, e-fls. 572).

Logo, deve-se reverter a dedução inicialmente efetuada, no valor de R\$ 163.500,00, para acrescentar este valor ao direito creditório pleiteado.

Relativamente ao valor de R\$ 30.607,51 (valor original do débito R\$ 30.607,51 -> valor utilizado na compensação do débito R\$ 25.247,47 - ver fls. 177/178), igualmente deduzido do direito creditório, o Contribuinte sempre alegou que parte do valor de R\$ 30.607,51 (débito de IRPJ do PA de 04/2002) foi compensado com o crédito oriundo do saldo negativo da empresa incorporada TN S/A, CNPJ nº 03.540.595/0001-66, sendo incorreta a dedução efetuada pela fiscalização.

A DRJ rejeitou esta alegação por falta de provas, ou seja, de acordo com seu entendimento, *para que esta operação possa ser reconhecida, é necessário a apresentação de documentação comprobatória da existência do saldo negativo da empresa incorporada, o que não ocorreu no presente caso.*

Sobre o tema, a diligência assim se pronunciou:

17. Por fim, deve ser registrado que:

- A empresa TN SA foi incorporada pela recorrente em 28/11/2001 (extrato do sistema CNPJ anexado às fls. 557/558);

- A empresa TN SA apurou saldo negativo do IRPJ nas DIPJ de 2001/2000 e 2001/2001 nos valores de R\$ 25.247,37 e R\$ 330.119,92, respectivamente (fls. 559/562);

□ A recorrente anexou, à fl. 366, Planilha de Cálculo de Compensação de Impostos relativa aos créditos oriundos da TN SA, para demonstrar que parte do débito do IRPJ de abril de 2002, declarado em DCTF, no valor de R\$ 30.607,51, foi compensado com o saldo negativo da TN.

Ou seja, a Autoridade diligenciante expressamente registrou que a empresa TN S/A apurou saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 25.247,37 e R\$ 330.119,92, respectivamente, e fez juntada do respectivo comprovante (cópias de parte das DIPJs), nas e-fls. 559/562. Veja-se que não há informação de uma eventual reversão pelo Fisco dos valores dos saldos negativos informados.

Deste modo, é de se reverter tal dedução, acrescentando ao direito creditório o valor de R\$ 25.247,47.

Portanto, considerando-se que o Despacho Decisório já reconheceu parte do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 278.264,25, a ele devem ser acrescidos os valores de R\$ 163.500,00 e 25.247,47, deferindo-se, assim, o pleito do Contribuinte de restituição de direito creditório de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 467.011,72, bem como a homologação de compensação de débitos especificados na Dcomp nº 18954.57039.030708.1.7.02-8436, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para deferir o pleito do Contribuinte de restituição de direito creditório de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 467.011,72, bem como a homologação de compensação de débitos especificados na Dcomp nº 18954.57039.030708.1.7.02-8436, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza